

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que visa a alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, de forma a incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco para neoplasia mamária e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.

A preocupação com o segmento de mulheres jovens e de alto risco que apresentam alta probabilidade genética de desenvolver câncer de mama é o que, segundo o autor, justifica a apresentação do projeto de lei sob análise.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre o mérito da matéria em pauta. Em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, esta Comissão deve examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reconhecemos que o projeto sob análise é meritório, uma vez que trata de tema de grande relevância para a saúde das mulheres: a prevenção do câncer de mama, que é, hoje, a neoplasia maligna mais frequente na população feminina e que resulta na morte injustificável de milhares de mulheres a cada ano.

O projeto propõe, basicamente, duas alterações à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008:

- i) inclui a garantia de rastreamento do câncer de mama a partir de 35 anos para as mulheres que pertencem a grupo de risco; e
- ii) inclui a realização de exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias de mama e, em caso positivo, a garantia de tratamento, segundo diretrizes expressas nos protocolos clínicos.

Com relação à primeira alteração, a medida está em consonância com norma adotada pelo Ministério da Saúde – “Consenso para Controle do Câncer de Mama” –, que propõe o rastreamento anual do câncer de mama, mediante exame clínico e mamografia, a partir de 35 anos em mulheres com fatores de risco para a doença.

No entanto, é preciso considerar que o rastreamento é a pesquisa de determinada doença em população sadia, ou seja, que não apresenta qualquer sinal ou sintoma da doença. Portanto, para a definição da faixa etária recomendável para a realização do rastreamento devem-se levar em conta as evidências que indicam que a medida contribui para a redução da mortalidade e que os benefícios superam claramente os riscos envolvidos. Já os exames para diagnóstico precoce do câncer de mama devem ser garantidos a todas as pessoas – mulheres e homens – que apresentem algum sinal ou sintoma da doença.

É recomendável que as definições dos exames de rastreamento, da faixa etária e da periodicidade indicadas para a sua realização sejam remetidas para o regulamento, uma vez que esses parâmetros devem ser constantemente reavaliados à luz dos avanços do conhecimento científico. Da mesma forma, os critérios capazes de identificar mulheres pertencentes a grupos de risco, por não constarem do projeto, deverão ser caracterizados por meio do regulamento, já que se trata de análise exclusivamente técnica.

Assim, sugerimos emenda ao projeto de lei em comento para introduzir diferenciação entre rastreamento – realizado em pessoas assintomáticas – e garantia de realização de exames em todos os casos suspeitos de câncer de mama, remetendo para o regulamento as definições técnicas relativas à faixa etária, à periodicidade e aos grupos de risco para o câncer de mama, para fins de recomendação do rastreamento.

Quanto à segunda alteração proposta – a inclusão dos exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias de mama –, conquanto reconheçamos a relevância da matéria, em nosso entendimento está prejudicada, uma vez que já foi alvo de deliberação anterior desta Casa Legislativa. O PLS nº 158, de 2009, de minha autoria, propõe a mesma medida e foi aprovado pelo Senado Federal, tendo sido encaminhado para a Casa Revisora, onde obteve parecer pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um substitutivo.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria. Do ponto de vista da técnica legislativa, detectamos falha na numeração dos dispositivos – o art. 1º está incorretamente numerado como art. 2º –, que o substitutivo ora apresentado corrige.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para garantir a realização de exames de diagnóstico precoce nos casos suspeitos de câncer de mama e exame de rastreamento nas faixas etárias prioritárias e em mulheres pertencentes a grupos de risco para câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação dada ao inciso III e acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º**

.....
 III – a realização de exames para a detecção precoce do câncer de mama a todas as mulheres e a todos os homens que apresentem sinais ou sintomas da doença;

.....
 VI – a realização de exames de rastreamento e confirmação diagnóstica de câncer de mama a todas as mulheres da faixa etária estabelecida em regulamento e a todas as mulheres pertencentes aos grupos de risco, segundo critérios e periodicidade definidos pelo gestor federal do SUS, em regulamento, que deve ser revisto, no mínimo, a cada três anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora